



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.015357/00-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.467 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de junho de 2017  
**Assunto** IRPJ. Restituição e compensação  
**Recorrente** MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acórdam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, aprovar a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Declararam-se impedidos os Conselheiros Lívia De Carli Germano e José Roberto Adelino da Silva

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 998 a 1052), apresentado em 27/08/2015, contra decisão da DRJ de fls. 947-994 proferida em sessão de julgamento realizada em 20/03/2015.

Na parte preliminar do referido recurso, o contribuinte aborda a questão da tempestividade nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, o prazo para oferecimento de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que dada ciência da decisão ao sujeito passivo.

Considerando que a Recorrente acessou a íntegra do acórdão ora recorrido diretamente de seu E-Cac em 28 de julho de 2015 (terça-feira), dando-se por ciente de seu teor nessa data, temos que o termo inicial para a contagem do prazo se deu no primeiro dia útil seguinte à ciência, ou seja, 29 de julho de 2015 (quarta-feira). Sendo assim, o prazo final para a apresentação do presente ocorrerá no trigésimo dia subsequente, qual seja, dia 27 de agosto de 2015 (quinta-feira).

Portanto, se interposto até o dia **27 de agosto de 2015**, como de fato está sendo, o presente Recurso Voluntário deverá ser declarado tempestivo para, no mérito, ser conhecido e julgado procedente, consoante as razões a seguir aduzidas.

Nos autos do processo, não há mais nenhuma outra informação acerca da tempestividade do recurso.

É o relatório do essencial para este momento processual.

## VOTO

A decisão de primeiro grau consta das fls. 947 a 995. Entre essa peça e o recurso voluntário de fls. 998 a 1052, só há um despacho de encaminhamento de fl. 996 e um termo de solicitação de juntada do próprio recurso na fl. 997.

No referido despacho de encaminhamento, não há qualquer referência à data da ciência do contribuinte da decisão recorrida a fim de se aferir a tempestividade do recurso.

Processo nº 10880.015357/00-70  
Resolução nº **1401-000.467**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.057

---

Desse modo, proponho a conversão do processo em diligência para que a autoridade local se manifeste acerca da informação prestada pelo contribuinte de que tomou ciência da decisão em 28/07/2015.

Caso discorde da informação prestada pelo recorrente, deve esclarecer qual seria, no seu entender, a data correta da ciência, bem como juntar os documentos necessários para comprovar a sua afirmação. Nesse caso, deverá dar ciência ao contribuinte da sua divergência, franqueando-lhe a oportunidade para oferecer razões contrárias no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deve devolver o feito para a conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes- Relator.